



**NOTA /PGFN/CRJ/Nº 882/2014**

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional.** Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Imposto de Renda sobre Quotas Sociais. Decreto-lei nº 1510/1976. Dispensa de interposição de Recurso Especial. Análise quanto à eventual exclusão da observação 1 do item 76 da Lista de Dispensa de Recorrer, que ressalva a aplicação do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) às ações bonificadas adquiridas após 31.12.83, hipótese em que deve ser interposto o recurso. Manutenção da observação.

Trata-se de análise decorrente de provocação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região no 1º Encontro da Representação Judicial de 2014 e consistente na necessidade de atualização da Lista de Temas com Dispensa de Recorrer, no que pertine à isenção do imposto de renda do detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 (DL 1510/76), diante da mudança de entendimento da 2ª Turma do TRF da 4ª Região na Apelação 5014135-37.2011.404.7100/RS, em razão de interpretação do Parecer Normativo CST nº 68, de 1977.



2. A PRFN4 questiona acerca da manutenção da observação 1 do item 76 da Lista de Temas com Dispensa de Recorrer, tendo em vista as seguintes considerações:

*“Outrossim, o argumento que utilizávamos era o de que, diante da aquisição de ações, houve acréscimo patrimonial, devendo se ter como AÇÕES NOVAS as decorrentes de bonificações, a justificar a negativa de isenção no ganho de capital das mesmas. Todavia, seja o site da Infomoney (1), seja o do Valor Econômico (2), ambos falam que não existe alteração do valor possuído por cada acionista, ainda que receba as ações bonificadas: (1) “a bonificação aumenta o capital social e a quantidade de ações da empresa, porém sem alterar o valor do patrimônio da companhia. Deste modo, isso explica porque não existe alteração no valor possuído por cada acionista, pois, na prática, a empresa não vale mais por conta deste evento”. OU AINDA (2) “o capital social é aumentado pela capitalização de reservas. Assim, novas ações são emitidas para os atuais acionistas. Como não ocorre incremento do patrimônio líquido, apenas movimentação de contas em seu interior, o valor da empresa não se altera. Não há entrada de novos recursos. Com o aumento da base acionária derivado da bonificação, o preço da ação em bolsa tende a recuar para que o valor de mercado da companhia não se altere.*

*Em outros termos, o quantitativo de ações pode ser distinto, mas o percentual na participação societária (e o valor patrimonial assim havido) continua o mesmo. Não encontramos argumento razoável para defender a tributação no ganho de capital dessas novas ações, porque, segundo o que consta acima, são filhotes das ações anteriores. Assim, o que se propõe é que seja retirada a observação n. 1 da lista de dispensa”.*

3. Sucede, no entanto, que, da leitura do acórdão proferido na Apelação n.º 5014135-37.2011.404.7100/RS, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma está em consonância com aquele trazido na Observação 1 do item 76 da Lista de Temas com Dispensa de Recorrer. Senão vejamos:

*“As quotas-capitais e/ou ações bonificadas correspondem a aumentos do capital social decorrentes da incorporação de lucros acumulados pela sociedade empresária, e são distribuídas aos sócios e/ou acionistas, na proporção das quotas e/ou ações que eles já possuíam. Cuida-se, no caso, de aquisição de novas quotas/ações pelo sócio/acionista, que deixa de receber lucros ou dividendos em dinheiro para receber novas quotas ou ações em bonificação. Logo, para fazer jus à isenção do imposto na sua alienação, estas quotas ou ações também devem se submeter à mesma regra das demais aquisições.*

*Frise-se que o benefício somente fica assegurado para as alienações de quotas/ações que, na data da revogação da isenção, já integravam o patrimônio do contribuinte há mais de cinco*



*anos. Não estão incluídas na isenção, às alienações das quotas/ações, que embora adquiridas (recebidas em bonificação) quando da vigência do benefício, ainda não integravam o patrimônio do adquirente há mais de cinco anos, quando da revogação da isenção. De fato, quanto a estas últimas aquisições, havia apenas uma expectativa de direito à isenção, e não direito adquirido, sendo que a lei não tutela as meras expectativas de direito”.*

4. Analisando a questão sob o prisma dos precedentes que justificaram a inclusão do tema na lista de dispensa de recorrer a que se refere o art. 2º da Portaria nº 294/2010, verifica-se que o STJ, ao tratar da matéria, não abordou a questão das ações bonificadas. Com efeito, os julgados apenas se restringem a tratar da existência ou não do direito adquirido alegado pelos contribuintes, de modo que foram uníssimos em afirmar, unicamente, que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, “d”, é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF, não poderia ser revogada, se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção.

5. Em princípio, apenas com esteio no fato de que os precedentes que ensejaram a inclusão do tema na lista não se referiram às ações bonificadas, bem como na inexistência de modificação do contexto jurisprudencial, justificar-se-ia manter a observação no item da lista de dispensa de recurso. Todavia, diante da afirmação, na consulta, de que não existiria alteração do valor possuído por cada acionista, ainda que receba as ações bonificadas, bem como de não foi identificado argumento razoável para defender a tributação no ganho de capital dessas novas ações, porque seriam filhotes das ações anteriores, empreendeu-se o exame da adequação ou não da observação, à luz da plausibilidade da tese defendida.

6. Em contato com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com o objetivo de verificar se a orientação da PGFN estaria em consonância ou não com a daquele órgão, identificou-se que, embora ainda não exista estratégia do órgão central da RFB sobre o assunto, não há contrariedade quanto ao entendimento que quotas/ações distribuídas em bonificação representam transferência de patrimônio da pessoa jurídica para os acionistas/quotistas. Ressalte-se que essa linha é adotada em alguns procedimentos fiscalizatórios.

7. Demais disso, identificou-se a necessidade de se robustecer a atuação da RFB e da PGFN em relação à tributação das ações bonificadas. Nesse passo, convém transcrever excertos dos subsídios elaborados pelo Auditor-Fiscal da RFB, Alessandro da Silva Reis, e encaminhados



à CRJ pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), sobre as questões das ações recebidas em bonificação e o DL nº 1.510/1976, cujo texto integral segue anexo à presente Nota:

**“1. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS BONIFICAÇÕES E O USO (indevido) DO JÁ REVOGADO ART. 5º DO DL 1.510/76 PARA CARACTERIZÁ-LAS COMO AÇÕES/QUOTAS ACESSÓRIAS**

3. As ações/quotas recebidas em bonificação, como já relatado acima, possuem sua origem na subscrição de reservas e ou lucros acumulados – existentes no patrimônio líquido (PL) - para aumento do capital social (capitalização) da empresa. **Desta forma, é falsa a afirmação dos contribuintes de que estas bonificações são recebidas gratuitamente, sem custo pelo sócio/acionista**, sendo este tema melhor desenvolvido no próximo tópico. (grifos nossos)

4. Os contribuintes, no momento da alienação das ações/quotas, apuram o GC que consideram tributável e o GC isento em virtude do suscitado direito adquirido, conforme previsão do art. 4º do DL 1.510/76. Normalmente, recolhem o IR sobre o GC tributável e fazem o depósito judicial do IR sobre o GC considerado isento ajuizando ação judicial (MS ou ação ordinária) para obterem a declaração do direito adquirido à isenção sobre o GC decorrente da alienação das **ações/quotas possuídas até 31/12/1983**.

5. Ocorre, que os contribuintes ao separarem as ações/quotas adquiridas até 1983 (consideradas isentas) e após 1983 (tributáveis), espertamente utilizam e invocam o já revogado artigo 5º do DL 1.510/76 para justificar que as ações/quotas recebidas em bonificação são “filhotes”, ou seja, seriam acessórias às ações principais (consideradas “principais” somente aquelas adquiridas, mas não as subscritas a partir do PL da empresa) estendendo às bonificações a isenção, por ventura, reconhecida em relação às ações principais (adquiridas). O art. 5º do DL 1.510/76, por sua vez, estabelecia o seguinte:

*Decreto-lei nº 1.510/1976*

*(...)*

*Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(Grifei)*

*(...)*

6. O artigo 5º do DL 1.510/76 exposto acima trata de duas questões sobre a forma de apuração do GC decorrente da alienação de participações societárias que **ocorreram na sua**



*vigência, ou seja, deve ser aplicado somente para alienações ocorridas até 31/12/1988, antes de sua revogação pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88. Trata o artigo 5º do seguinte:*

- *Primeiro: Traz regra de apuração de GC a época quando o contribuinte, por ventura, alienasse parcialmente sua participação, pois determina que na alienação parcial presumia-se que as participações subscritas/adquiridas mais recentemente é que “sairiam” primeiro restando em seu patrimônio pessoal as mais antigas;*
- *Segundo: Determina que o custo de aquisição das bonificações para apuração do GC, é zero e que devem ser consideradas adquiridas nas mesmas datas das ações/quotas principais (adquiridas).*

7. *Dessa forma, sob a vigência do DL 1.510/76 poder-se-ia admitir – no limite - que o regime tributário das bonificações, para efeito de apuração do GC, fosse de uma ação/quota acessória as principais (adquiridas) em função da interpretação do trecho : “... às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem” do seu art. 5º.*

8. **Mas, é fato que com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, especificamente em seu artigo 16, § 3º e 4º, o novo diploma legal rompe - pelo menos na esfera tributária – com o caráter acessório das bonificações (conforme a interpretação adota) que vigia sob a égide do art. 5º do DL 1.510/76 e, inclusive, nem traz mais o termo “bonificações”, mas “participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas”, sem dar a menor margem de dúvida de que as bonificações são consideradas, para efeitos tributários, como as demais participações adquiridas de terceiros, por exemplo. Ou seja, não há caráter acessório das bonificações pela legislação atual que rege a matéria. (grifos nossos)**

*Lei nº 7.713/1988*

*Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:*

*(.....)*

*§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.*

*§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.*



9. Assim, durante os procedimentos fiscais foi constatado nas planilhas de cálculo (com a apuração do GC) apresentadas pelos contribuintes que além do uso (indevido) do revogado **art. 5º do DL 1.510/76** utilizaram, como regra de rateio/distribuição de bonificações consideradas adquiridas antes de 1983 (ganho de capital considerado isento) e após 1983 (ganho de capital tributável), o **artigo 5º da Portaria Ministerial MF nº 454 de 25/08/1977**, bem como o **Parecer Normativo - Coordenador do Sistema de Tributação – CST nº 68 de 23/09/1977 (DOU de 30/09/1977)** conforme abaixo:

(...)

10. O artigo 5º do Decreto-lei nº 1.510/1976, como já explicitado traz regra de apuração do ganho de capital, especialmente sobre o rateio das bonificações, tanto que remete ao artigo 1º do mesmo Decreto-lei também já revogado. Já Portaria Ministerial MF nº 454/1977, bem como o Parecer Normativo CST nº 68/1977 tiveram o propósito de esclarecer o tratamento conferido às bonificações recebidas e a forma de cômputo das mesmas na apuração do ganho de capital, especialmente em relação ao artigo 5º do Decreto-lei nº 1510/1976 que definia fictamente a data de aquisição das bonificações, os contribuintes que a época da vigência do referido Decreto-lei apurassem ganho de capital na alienação de participação societária.

11. São, portanto, **atos normativos de caráter interpretativo**, basicamente para esclarecer a forma de rateio/distribuição das bonificações em função das aquisições/subscrições anteriores para efeito de se apurar as parcelas de ganho de capital isento e tributável no caso de alienações ocorridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/1976.

12. Ocorre que o Decreto-lei nº 1.510/1976 teve revogado expressamente os seus artigos 1º a 9º pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo, a partir de 1989 a Lei 7.713/1988 e suas alterações posteriores a norteadora da apuração do ganho de capital ocorrido na alienação de participações societárias, fato já explanado anteriormente. **Obviamente, se a matriz legal – Decreto-Lei nº 1.510/1976 - neste aspecto, foi revogado, os demais atos (artigo 5º da Portaria Ministerial MF nº 454 de 25/08/1977 e o Parecer Normativo CST nº 68 de 23/09/1977) que serviram para regulamentá-lo também deixaram de produzir efeitos quanto a apuração do eventual ganho de capital na alienação de participação societária ocorrido a partir de 01/01/1989. (grifos nossos)**

13. Desde 01 de janeiro de 1989, o tratamento tributário que deve ser considerado em relação às bonificações está regulado pelo artigo 16, especialmente § 3º e 4º, da Lei 7.713/1988 (artigo 130 do RIR/99), artigo 10 §único da Lei nº 9.249/1995 (artigo 135 do RIR/99, regulamentados pelo artigo 16 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 84, de 11 de



*outubro de 2001, inclusive quanto ao custo de aquisição que deve ser considerado quando da aquisição destas novas ações/quotas. (grifos nossos)*

14. *Portanto, não há na legislação de regência da matéria, Lei nº 7.713/1988 e também a Lei nº 9.249/1995, qualquer comando no sentido de distribuir/ratear as bonificações adquiridas de acordo com as datas das aquisições/subscrições a que se referem (data ficta estabelecida no art. 5º do DL 1.510/76), disciplinando de forma completamente distinta o tratamento tributário dispensado pelo Decreto-lei nº 1.510/1976 às bonificações. No atual regime tributário as bonificações constituem novas ações/quotas distribuídas pela empresa mediante a incorporação de lucros ou reservas, cujo custo de aquisição será considerado em função da origem da reserva que resultou na distribuição destas ações ou nos lucros acumulados.*

15. *Verificando as planilhas de apuração do ganho de capital elaboradas pelos contribuintes, verifiquei que a regra utilizada para considerar a distribuição/rateio das bonificações no saldo de ações adquiridas até 1983 e a partir de 1984 é idêntica ao preconizado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 1.510/1976, bem como pelo artigo 5º da Portaria Ministerial MF nº 454 de 25/08/1977 e pelo Parecer Normativo CST nº 68 de 23/09/1977, bastando para isso, comparar com o exemplo numérico constante no citado Parecer CST nº 68.*

16. *Em outras palavras, parece que há um grande equívoco (ou esperteza mesmo) por parte dos contribuintes que estão confundindo possível reconhecimento do “direito adquirido à isenção” das ações/quotas adquiridas sob qualquer forma até 1983 prevista no artigo 4º do DL nº 1.510/1976 com “direito adquirido” a apurar o ganho de capital, auferido no presente, de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 1º e 5º do referido Decreto-lei, Portaria Ministerial (MF) nº 454 e Parecer Normativo CST nº 68 de 23/09/1977, todos já revogados expressamente pela Lei 7.713/1988. (grifos nossos)*

17. *Assim, só para desenvolver o raciocínio, mesmo que os contribuintes obtenham decisão judicial transitada em julgado favorável, tal decisão apenas contemplará o reconhecimento e declaração da isenção à incidência do imposto de renda da pessoa física sobre o lucro auferido pela alienação de participação societária de propriedade do impetrante no período anterior a 31 de dezembro de 1983, restando tributável o ganho de capital auferido com a alienação de ações/quotas adquiridas, por qualquer forma, a partir de 01/01/1984, inclusive as ações/quotas adquiridas por distribuição de bonificações desde então.*

18. *Além disso, já que discordo da tese do direito adquirido à isenção do IR no ganho de capital decorrente da alienação das participações societárias adquiridas até 1983, as ações/quotas adquiridas pela distribuição de bonificações devem, pelo menos, ter permanecido por 05 anos na propriedade do contribuinte durante a vigência do já revogado Decreto-lei nº*



*1.510/1976, ou seja, independentemente da forma de aquisição da ação/quota, para que seja possível o reconhecimento do direito adquirido à isenção pelo Poder Judiciário, o contribuinte deveria ter permanecido com as ações/quotas pelo lapso de tempo exigido pela legislação.*

*19. Logo, independentemente da forma de subscrição ou aquisição, o possível reconhecimento do direito adquirido à isenção na alienação alcança somente as ações/quotas que, por qualquer modo havidas, tenham sido mantidas na propriedade dos contribuintes, a contar da subscrição ou aquisição por qualquer forma, pelo período de cinco anos implementados antes da revogação da isenção.*

(...)

## **2. O USO (indevido) DO ART. 169 DA LEI 6.404/76 PARA CARACTERIZAR AS BONIFICAÇÕES COMO ACESSÓRIAS OU “FILHOTES”**

*22. Outro argumento muito utilizado pelos contribuintes para justificar que as bonificações não passam de acessões das ações principais, ou como denominam: “filhotes” das ações adquiridas é o artigo 169, §2º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A).*

*Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.*

*§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.*

*§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.*

*§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.*

*23. Em função da forma de apuração das bonificações (rateio proporcional a data de aquisição das ações) adotada pelos contribuintes nas planilhas de apuração do ganho de capital, houve a necessidade de intimá-los, a justificar, indicando a base legal utilizada, o critério adotado de rateio das bonificações adquiridas após 1983 como sendo possuídas até este período.*





24. Em resposta, os contribuintes afirmaram que **“utilizaram o critério de proporção para atribuição das bonificações recebidas, de acordo com a participação existente até 31/12/1983 e após o referido período. Isso porque, a distribuição necessariamente deve ocorrer de modo proporcional à quantidade de ações possuídas pelo acionista, de acordo com o art. 169 da Lei nº 6.404/76.”**

25. Ora, s.m.j., a proporção a que se refere o caput do artigo 169 da citada Lei é apenas para o critério de distribuição das novas ações através de bonificações, para que não haja alteração no percentual de participação no capital social da empresa por parte de cada acionista. Assim, o comando legal do artigo 169 da Lei 6.404/1976 apenas impõe que seja preservada a mesma quantidade relativa de participação no capital social que cada acionista detinha antes da distribuição da bonificação, não alterando a posição relativa de qualquer destes acionistas no capital social da Cia. Daí, utilizar a **proporção** presente neste artigo para justificar a distribuição/rateio das bonificações distribuídas ao longo de todo o período e classificá-las em possuídas antes de 1983 e após 1983, é extrapolar em demasia a literalidade do caput do artigo 169 e forçar um entendimento completamente estranho e equivocado ao disposto no referido artigo.

26. Outro argumento exposto pelos contribuintes seria que as bonificações teriam a natureza de **acessórias** em relação às ações que lhe deram origem, seriam, portanto derivadas destas, citando o contido no § 2º do artigo 169 da Lei 6.404/1976 acima transcrito.

27. É também outro entendimento equivocado dos contribuintes em relação ao contido na referida norma. Esta apenas dispõe sobre a extensão às ações adquiridas, através da distribuição de bonificações, os **mesmos direitos reais e demais ônus** (usufruto, fideicomisso, inalienabilidade, incomunicabilidade, etc) já gravados nas ações anteriormente adquiridas, ou seja, apenas institui cláusula de constituição de direitos reais e outros ônus nas ações bonificadas caso as ações das quais derivaram possuísem tais restrições. Estas restrições provêm de institutos de direito civil, sem, contudo interferir ou trazer qualquer nova regra de tratamento tributário destas bonificações para efeitos de isenção do ganho de capital como pretendido pelo contribuinte e previsão expressa do artigo 109 do CTN:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

28. Ou seja, a previsão do § 2º do artigo 169 da Lei nº 6.404/1976 não tem o condão de produzir efeitos tributários na exclusão do crédito tributário na apuração do ganho de capital em relação às ações distribuídas por bonificações. Os seus efeitos restringem-se apenas ao



*que ali está previsto: cláusulas de garantia, apenas isso. Interpretar tal dispositivo da Lei nº 6.404/1976 com a finalidade de alcançar o benefício da isenção afronta o disposto no art. 111, inciso I, do CTN:*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II - outorga de isenção;*

*(...)*

### **3. O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NA PF DECORRENTE DAS BONIFICAÇÕES RECEBIDAS POR SUBSCRIÇÃO DE RESERVAS E OU LUCROS PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

*29. Uma outra grande confusão e incorreção utilizada pelos contribuintes está relacionada ao argumento de que as ações/quotas recebidas em bonificação são adquiridas de forma gratuita e que, portanto, não geram acréscimo patrimonial aos sócios/acionistas.*

*30. Tal afirmação até pode ser correta, nos casos de **bonificações adquiridas por desdobramento ou grupamento**, mas os contribuintes a estendem para as demais situações em que há um efetivo e visível acréscimo patrimonial do sócio/acionista. Tudo dependerá do tipo de bonificação que o sócio/acionista está recebendo da empresa, como veremos no decorrer deste documento.*

*31. No caso de ações/quotas adquiridas por **desdobramento (split)** ou **grupamento (reverse split)** estas realmente decorrem da quantidade de ações/quotas que pertenciam ao patrimônio do acionista no momento da distribuição. No primeiro caso, há uma divisão de ações; no segundo caso, um “grupamento” das mesmas, tudo por conveniência, em face do valor das ações no mercado. Nesses casos, não há alteração do capital do acionista/quotista, apenas alteração (para mais ou para menos) no número de ações/quotas que representam o mesmo valor do capital, compensando-se o aumento ou diminuição do número de ações com diminuição ou aumento do valor unitário destas ações/quotas, respectivamente. No caso do desdobramento, aumenta-se o número de ações/quotas, e diminui-se o valor unitário das mesmas, compensando-se os valores e mantendo-se o valor do capital. No caso do grupamento, ocorre o contrário, o número de ações/quotas é diminuído e aumenta-se o valor*



*unitário das ações/quotas, havendo uma compensação que também mantém inalterado o valor total do capital do acionista/quotista.*

*32. Completamente diverso é o caso das ações/quotas distribuídas via bonificação, quando a emissão desses novos papéis decorre da incorporação de reservas e ou lucros ao capital social, já que nesse caso o valor nominal das ações/quotas se mantém, mas o valor total do capital é aumentado, aumentando-se também o número de ações/quotas na mesma proporção.*

*33. Até mesmo a doutrina de José Edwaldo Tavares Borba apresentada por alguns contribuintes em resposta às intimações só reforça o argumento - desta fiscalização - de que a bonificação distribuída é uma nova ação, pois conforme raciocínio exposto pelo autor a cada bonificação distribuída ocorreria uma diluição do valor patrimonial possuído pelo acionista. Neste ponto vale a pena transcrever a colocação do autor, para o caso de bonificação em ações devido a um desdobramento, para melhor compreensão:*

*“Sabe-se, inclusive, que após a concessão de uma bonificação, a cotação em bolsa das ações tende a cair na mesma razão ou em razão aproximada da diluição ocorrida. No que se refere ao valor patrimonial, a ação que correspondia a R\$ 120,00, após uma bonificação de cinquenta por cento (uma ação nova para cada duas ações possuídas), passa a corresponder a R\$ 80,00, pois o patrimônio que antes, “verbi gratia” se dividia por mil ações, agora divide-se por mil e quinhentas.”*

*“Toda sociedade bem sucedida acumula resultados positivos, os quais, quando não distribuídos integralmente, determinam o crescimento do patrimônio líquido, fazendo-o superar o capital. Esse excesso patrimonial compõe as chamadas reservas ou lucros acumulados. O aumento de capital mediante capitalização de reservas ou lucros consiste exatamente na transferência dessa reserva para a conta de capital. Aumenta-se, dessarte, o capital com recursos gerados pela própria sociedade.*

*Se as ações tem valor nominal, do aumento de capital segue-se, como consequência, o aumento do valor nominal das ações ou a emissão de novas ações a serem distribuídas gratuitamente aos acionistas, recebendo cada um uma quantidade de ações proporcional às de que são detentores.*



*As novas ações assim distribuídas constituem uma bonificação, levando ao acionista a ilusão do crescimento de sua carteira de títulos. Na verdade, essas ações bonificadas, também chamadas de "filhotes", apenas diluem as antigas, tanto que se referem ao mesmo patrimônio. Sabe-se, inclusive, que, após a concessão de uma bonificação, a cotação em bolsa das ações tende a cair na mesma razão ou em razão aproximada da diluição ocorrida. No que se refere ao valor patrimonial, a ação que correspondia a R\$ 120, após uma bonificação de cinquenta por cento (uma ação nova para cada duas ações possuídas), passa a corresponder a R\$ 80, pois o patrimônio que antes, "verbi gratia" se dividia por mil ações, agora divide-se por mil e quinhentas. As ações bonificadas representam mera expansão das antigas, tendo a natureza de acessões. Por isso, todos os ônus e direitos que gravam as ações das quais derivaram (usufruto, fideicomisso, caução alienação fiduciária, promessa de venda, direito de preferência, inalienabilidade, e incomunicabilidade) estendem-se às novas ações (ver o n° 107 e o art, 169, § 2°) salvo quando os respectivos instrumentos tenham afastado expressamente essas implicações." (grifo nosso)*

34. *Com este exemplo (válido apenas nos casos de ações/quotas recebidas por desdobramento), resta claro que nos casos de ações/quotas distribuídas por desdobramento ou grupamento não ocorre um acréscimo ao patrimônio do acionista/quotista ao contrário da situação em que as bonificações recebidas decorreram da incorporação de reservas e ou lucros ao capital social, como veremos adiante.*

35. *Os contribuintes, baseados nos casos de desdobramento ou grupamento de ações/quotas, extrapolam este entendimento afirmando que as ações bonificadas são distribuídas gratuitamente e sem que haja alteração do patrimônio líquido do acionista, pois as reservas incorporadas já faziam parte do patrimônio da empresa. Isso é verdade, mas só em parte, conforme será explicado a seguir.*

36. *Reservas eventualmente incorporadas só passam a fazer parte do patrimônio líquido depois da apuração do resultado da empresa havido em um exercício de anos anteriores, ou seja, tais reservas não existem antes dessa apuração de resultado. Façamos um exercício explicativo, para melhor compreensão, com uma empresa hipotética XYZ, com as seguintes condições ao fim do ano 2000:*



<i>EMPRESA XYZ – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO ANO 2000</i>	
<i>Capital</i>	<i>100.000,00</i>
<i>Reservas de Lucros</i>	<i>0,00</i>
<i>Patrimônio Líquido Total</i>	<i>100.000,00</i>
<i>Número de Ações (R\$ 1,00 por ação)</i>	<i>100.000</i>

37. No ano 2001 a empresa apura o resultado anual, distribui uma parte dos lucros e resolve, por motivos que não vem ao caso, fazer uma Reserva de Lucros no valor de R\$ 5.000,00, utilizando uma parte dos lucros não distribuídos. Com isso, o seu patrimônio líquido, ao fim de 2001, estará aumentado desse valor, embora o capital permaneça o mesmo, e o valor do patrimônio da empresa estará aumentado, exatamente pelo valor do lucro não distribuído aos sócios, conforme segue:

<i>EMPRESA XYZ – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO ANO 2001</i>	
<i>Capital</i>	<i>100.000,00</i>
<i>Reservas de Lucros</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Patrimônio Líquido Total</i>	<i>105.000,00</i>
<i>Número de Ações (R\$ 1,00 por ação)</i>	<i>100.000</i>

38. Posteriormente, no ano 2002, os acionistas resolvem distribuir ações bonificadas no valor total de R\$ 5.000,00, proporcionalmente ao capital de cada sócio, conforme segue:

<i>EMPRESA XYZ – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO ANO 2002</i>	
<i>Capital</i>	<i>105.000,00</i>
<i>Reservas de Lucros</i>	<i>0,00</i>
<i>Patrimônio Líquido Total</i>	<i>105.000,00</i>
<i>Número de Ações (R\$ 1,00 por ação)</i>	<i>105.000</i>

39. Observa-se, então, que realmente, quando da distribuição das ações bonificadas neste exemplo hipotético, no ano de 2002, não houve aumento do patrimônio líquido, o que confere em parte com a afirmação dos contribuintes. Mas ocorre que houve um aumento do patrimônio líquido no ano anterior, em 2001, quando da apuração dos resultados, que gerou a Reserva de Lucros posteriormente distribuída. Então, verifica-se que há neste processo **primeiramente um aumento do patrimônio líquido e posteriormente um aumento do capital, mediante essa incorporação da Reserva de Lucros ao capital social.**



40. Portanto, a afirmação segundo a qual não há aumento do patrimônio líquido quando da distribuição de ações bonificadas não é propriamente verdade. **Só é verdade se considerarmos apenas o ano em que é feita a distribuição das ações bonificadas**, mas não é verdade se considerarmos todo o processo de geração das reservas acumuladas de lucros nos anos anteriores, mediante apuração de resultados, constituição de reservas de lucros ou de lucros acumulados, e finalmente a capitalização de tais reservas.

41. Dessa forma há uma transferência do patrimônio da empresa para o patrimônio pessoal do acionista/quotista no caso de ações/quotas subscritas por incorporação de reservas de lucros ou lucros ao capital social, pois a subscrição de quotas/ações poderia ser realizada pelo próprio acionista e, no entanto, é realizado com **recursos gerados pela própria empresa, tendo como resultado o aumento do patrimônio pessoal do sócio/acionista com riqueza nova advinda da sociedade**.

42. Contrariamente, caso fosse o sócio/acionista responsável por subscrever com recursos próprios o capital social da empresa tal operação resultaria apenas em **transferir bens/direitos já integrantes do seu patrimônio pessoal, sem, no entanto, haver acréscimo**. Por exemplo, poderia subscrever quotas/ações na sociedade com recursos decorrentes de uma aplicação financeira ou da entrega de um bem imóvel, havendo nesta situação a baixa do bem ou direito na sua declaração de bens da DIRPF e simultâneo aumento de quotas/ações de mesmo valor no capital social da empresa, aumentando em valores absolutos a sua participação no capital social da empresa, sem que ocorra acréscimo no patrimônio pessoal do contribuinte.

43. Além do exemplo exposto basta verificar que nas declarações de bens e direitos do sócio/acionista **há um aumento do seu patrimônio pessoal exatamente igual ao valor de ações/quotas recebidas em bonificação** pela incorporação de reservas de lucros ou lucros ao capital social.

44. Assim, a cada nova distribuição de ações/quotas através destas bonificações o valor nominal de cada ação/quota permanece inalterado, ou seja, o **patrimônio pessoal de cada acionista aumenta em valores absolutos permanecendo inalterado, apenas, a participação relativa de cada um destes no capital social da empresa**, obviamente.

45. Além disso, toda bonificação recebida através da subscrição de ações/quotas a partir das reservas de lucros ou dos lucros são consideradas, pela legislação, **como custo na sua aquisição pelo valor integral recebido em bonificação**. Assim, na apuração do GC correspondente haverá o cômputo do custo destas bonificações, recebendo o **mesmo tratamento tributário caso tivesse adquirido participação societária de terceiros**.



46. Desta forma, com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88 as participações societárias (bonificações) resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros (com exceção dos anos de 1994 e 1995) constituem custo no momento da apuração do correspondente GC, ao contrário do DL nº 1.510/76 no qual em seu artigo 5º previa que as bonificações eram adquiridas a custo zero.

47. Assim, há um **efetivo acréscimo patrimonial** para os contribuintes quando recebem bonificações a partir da subscrição de reservas de lucros ou lucros no capital social, tendo em vista que são computadas como **custo** no momento da apuração do GC na alienação destas participações.

48. Isto posto, **não há que se falar que estas bonificações foram adquiridas gratuitamente**, assim era nas bonificações recebidas na vigência do DL nº 1.510/76, sendo que a partir de 1989 as bonificações possuem custo e, portanto, geram acréscimo ao patrimônio pessoal do contribuinte.

49. Portanto, as **bonificações não são gratuitas**; há **alteração no patrimônio líquido** a partir dos resultados de exercícios anteriores da empresa e dos quais provém as reservas e lucros e; obviamente, há um **efetivo aumento do patrimônio pessoal de cada sócio/acionista representado pelo acréscimo patrimonial**, em termos absolutos, decorrente da subscrição de novas quotas/ações no capital social da empresa a partir dos resultados gerados pela mesma, representando produto do capital conforme definido pelo artigo 43 do CTN – Lei nº 5.172/1966.

#### **4. OBSERVAÇÕES GERAIS PERTINENTES ÀS BONIFICAÇÕES**

##### **➤ ESTRATÉGIA JUDICIAL DOS CONTRIBUINTES**

50. Ao verificar as ações judiciais (seja em MS ou ação ordinária) de contribuintes que foram fiscalizados e que tinham depositado judicialmente valores de IR sobre o GC que consideravam isento constatou-se que, **de modo geral, as petições iniciais nem se referiam a questão da isenção sobre as ações recebidas em bonificação, este fato nem era trazido à baila durante os processos judiciais. (grifos nossos)**

51. Os pedidos, em geral, se limitavam a obter a declaração, do poder judiciário, da isenção sobre o IR decorrente do GC sobre a alienação da participação societária adquirida até 31/12/1983, não se discutindo a questão das bonificações e a apuração do GC efetuada pelo litigante, como é exemplo abaixo o pedido formulado pelo litigante num destes processos:



*“Não se discute neste feito o cálculo de **apuração do custo de aquisição das ações vendidas e o valor do imposto de renda pago** por força do ganho de capital, até porque tais discussões escapariam à via estreita do Mandado de Segurança.”*

*No pedido o contribuinte requereu fundamentalmente o seguinte:*

*“A concessão da segurança pleiteada, com o reconhecimento e declaração da isenção a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o lucro auferido pela alienação de participações societárias de propriedade dos Impetrantes no **período anterior a 31 de dezembro de 1983**, nos termos da fundamentação.”*

52. *Como se vislumbra na inicial do referido MS acima e em outras ações do mesmo teor o que está sendo discutido nos processos judiciais, é o direito adquirido à isenção do IR sobre o lucro na alienação das ações adquiridas, por qualquer forma, até 31/12/1983, não está se questionando a forma de apuração do ganho de capital efetuada, se correta ou não e o tratamento dado às bonificações distribuídas.*

53. *Agindo assim, os contribuintes conseguem “evitar” a discussão, nos processos judiciais, sobre a não isenção das ações/quotas recebidas a partir das inúmeras subscrições com a utilização das reservas de capital e ou lucros da empresa (bonificações) (grifos nossos).*

54. *Na realidade, trata-se de uma estratégia de atuação que vem surtindo efeito, pois até pouco tempo atrás não se levantava a questão das bonificações recebidas após 31/12/1983 não estarem albergadas pela declaração judicial de isenção. E quando se questiona esta questão acaba sendo na fase de cumprimento de sentença, diminuindo a chance de êxito da Fazenda resultando no levantamento dos valores milionários depositados pelos contribuintes. (grifos nossos)*

55. *Além disso, como a RFB até o momento não se pronunciou institucionalmente sobre a questão das bonificações recebidas após 31/12/1983, e a fiscalização na maior parte do país acaba não lançando nem os valores depositados para prevenção da decadência e, assim, forçar uma discussão no âmbito administrativo sobre as bonificações.*

56. *Portanto, a estratégia dos contribuintes é esta: Apurar o GC tributável e isento, pagando o IR que acha devido e depositando judicialmente o valor considerado isento ajuizando ação judicial (MS ou ação ordinária) solicitando apenas a declaração da isenção sobre o GC decorrente da alienação da participação societária existente até 31/12/1983, mas*





*sem entrar na “questão” das bonificações e a forma pela qual foi apurado o GC correspondente.*

57. *Assim, se discute (na maioria das vezes) apenas questões de direito relacionadas ao direito adquirido dos contribuintes à isenção do GC, sem adentrar nas questões de fato como o tratamento tributário das bonificações e a apuração do GC correspondente.*

58. *Mesmo quando há lançamento do crédito tributário correspondente ao GC oriundo da alienação das ações/quotas recebidas em bonificação após 31/12/1983, os julgamentos das impugnações na esfera administrativa decidem que como há concomitância de “mesma matéria” na esfera judicial e administrativa a impugnação não é conhecida e fica “valendo” a decisão do processo judicial e a discussão finda na esfera judicial a favor dos contribuintes com o levantamento dos valores depositados judicialmente, sem que se tenha discutido as bonificações e a apuração do GC realizado pelos contribuintes na esfera judicial e tampouco na esfera administrativa.*

59. **Quando há no processo judicial o questionamento sobre o tratamento tributário dado às bonificações , como no acórdão do TRF4 já exposto neste documento, há boas chances da Fazenda sair vitoriosa no embate com os contribuintes, pois as argumentações que utilizam para considerar tais ações/quotas também alcançadas pela isenção são frágeis, sob o ponto de vista tributário, contábil e de direito. (grifos nossos)**

60. *É interessante citar que até meados de 2011, no STJ, havia posicionamento divergente entre a 1ª Turma – a qual entendia que não havia o direito adquirido à não incidência do IR – e a 2ª Turma que reconhecia que os contribuintes teriam direito adquirido à isenção do IR. No mesmo ano, houve a uniformização de entendimento em julgamento da 1ª Seção do STJ a favor da não incidência do IR sobre o GC decorrente da alienação de participações societárias possuídas até 1983, conforme notícia no site na internet do Jornal Valor Econômico de 15/03/2011.*

61. *Inclusive, a 1ª turma mudou o seu posicionamento ao vislumbrar que se o CARF – órgão administrativo de julgamento vinculado ao MF – entende ser estas operações isentas do IR conforme decisões reiteradas dos seus colegiados não seria o Poder Judiciário que iria julgar em sentido contrário. Desta forma, as decisões reiteradas do CARF sobre a não incidência do IR nestas operações moldou o posicionamento favorável aos contribuintes no STJ, conforme trecho do voto divergente do Ministro Castro Meira extraído junto ao Resp nº 1.133.032/PR (Acórdão publicado no DJe em 26/05/2011) em que foi relator o, então Ministro do STJ, Luiz Fux:*



*Ao analisar o caso concreto, o Ministro Castro Meira verificou que a Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, qual seja, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), reiteradamente, tem reconhecido o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88. Em face desse reconhecimento, admitiu ser “irrazoável manter uma orientação em sentido contrário, pois não pode o Judiciário ser mais rigoroso com os contribuintes do que a própria titular do direito”. Admitiu, outrossim, que, ainda que essa não seja a posição da doutrina nem da própria jurisprudência atual, foi compelido a reconhecer, na hipótese, “a impossibilidade de ser revogada a isenção onerosa por prazo indeterminado, pois importaria afronta à segurança jurídica e ao princípio da isonomia entre os contribuintes que optaram pela via administrativa ou pela via judicial para um pronunciamento sobre pretensões análogas”.*

*Prosseguindo no julgamento, em 14/3/2011 (Acórdão publicado no DJe em 26/5/2011), a Primeira Seção do STJ, por maioria, vencido o Ministro Relator, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Castro Meira. Acompanharam a divergência os Ministros Arnaldo Esteves Lima, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido.*

62. *Ocorre que em meados de 2011, também, algumas turmas do CARF começaram a decidir de modo favorável a Fazenda ao considerar que não haveria direito adquirido do contribuinte à não incidência do IR sobre o GC decorrente da alienação de participações societárias possuídas até 1983, nos termos do art. 4º do DL 1.510/76, de que é exemplo a decisão de março de 2011 da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF abaixo:*

*A 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF julgou o processo de nº 11831.001781/2001-82. Por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, negando a existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de participações societárias adquiridas em 1969 e vendidas em 2000, posteriormente à revogação, pela Lei n. 7.713, de 1988, da isenção até então vigente, para os casos em que as alienações fossem efetivadas após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510, de 1977.*

*Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pago na alienação de participação societária. O sujeito passivo alega que era proprietário de ações de capital de determinada empresa desde 1969 e, em contrato de compra e venda em 2000, alienou suas quotas de participação na empresa e recolheu aos cofres públicos o imposto na data de 30/11/2000. Posteriormente, pleiteou a restituição por entender que, tendo alienado as ações após decorridos 5 anos de sua aquisição, teria direito adquirido à isenção conferida pelo Decreto-Lei 1.510, de*



*27 de dezembro de 1976, art. 4º, “d”, ainda que tal alienação tenha sido realizada depois de revogado tal dispositivo pela Lei nº 7.713, de 1988.*

*A autoridade julgadora de 1ª Instância destacou que a isenção pleiteada foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e tinha por objeto, especificamente, excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, depois de decorrido o período de cinco anos desde a aquisição ou subscrição das participações. Entendeu pela inaplicabilidade da isenção, uma vez que ela teria sido concedida de forma genérica e vigeu por prazo indeterminado enquanto não revogada pela Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1988. Esclareceu que a isenção não revogável a qualquer tempo é aquela concedida a termo e sob condições onerosas. Concluiu que, considerando que o favor fiscal discutido nos autos não foi concedido por prazo certo nem sob condições onerosas, e que a revogação a qualquer tempo desse tipo de isenção é admitida pela lei tributária e também pela jurisprudência e, levando em conta, que por se tratar de fato em formação carente de elemento determinante ao seu completamento (a alienação), não há como se falar em direito adquirido.*

*Dessa forma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, no Acórdão nº 17-27.743, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa a seguir:*

*ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - GANHO DE CAPITAL. Decreto-lei nº 1.510, de 1976. Lei superveniente pode revogar a outorga de isenção, para fatos meramente com expectativa de direito, sem a efetiva ocorrência do fato gerador, para incidência do tributo.*

*GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.*

*Há incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital apurados na alienação de participações societárias ocorridas após 01/01/1989.*

*O entendimento da maioria da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF foi de que não há direito adquirido à isenção quanto às ações adquiridas em 1969. Se a Lei nº 7.713, de 1988, tivesse a intenção de manter o direito, expressamente o mencionaria, o que não ocorreu.*

63. Assim, há inúmeras outras decisões do CARF, no mesmo sentido, favoráveis à Fazenda, notadamente a partir de 2011, mas que devido às decisões anteriores do órgão acabou por influenciar o Poder Judiciário na tese do direito adquirido.

**➤ AS BONIFICAÇÕES CONCEDIDAS APÓS 1983 CONSTITUEM A MAIOR PARTE DO GC DA ALIENAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**

64. Nos procedimentos fiscais já realizados e no acompanhamento do assunto é possível constatar que os contribuintes não desejam a discussão administrativa ou judicial sobre o tratamento tributário das bonificações –notadamente as recebidas a partir de 1984 – pelo simples motivo de que estas são a maior parcela das ações/quotas que lhe pertenciam e conseqüentemente **geram a maior parcela de GC a sofrer a incidência do IR.**

(...)



65. *Em todas as situações já analisadas, os contribuintes possuem no máximo 10% da sua participação societária adquirida (incluídas as bonificações) até 1983, fato que demonstra a necessidade de se concentrar nos argumentos contrários ao tratamento tributário dado pelos contribuintes às bonificações e por consequência na própria apuração do GC.*

66. *Assim, a Fazenda por meio da RFB e da PGFN, podem até avaliar se há interesse em continuar defendendo a tese de que os contribuintes não possuem o direito adquirido à isenção do GC sobre a alienação das participações societárias possuídas até 1983 à luz do art. 4º do DL 1.1510/76, mas o relevante e mais importante é concentrar os esforços na questão das bonificações e a forma de apuração deste GC em relação às participações societárias possuídas, sob qualquer forma, após 31/12/1983, o resto é praticamente irrelevante, sob o ponto de vista econômico.*

67. *E como já afirmado neste documento há uma grande confusão dos contribuintes (proposital) no tratamento tributário das bonificações e na apuração do GC correspondente ao fazerem que se discuta nos processos judiciais apenas as questões de direito, passando ao largo o restante (bonificações) e que constitui a maior parcela do GC. (...)” (grifos nossos)*

8. Em síntese, nota-se, a partir dos subsídios elaborados pelo Auditor-Fiscal da RFB, Alessandro da Silva Reis, por solicitação da RFB/COSIT, que os contribuintes usam de estratégia para discutir, no Poder Judiciário e no contencioso administrativo, apenas as questões atinentes ao direito adquirido à isenção, deixando de fora as discussões relativas às bonificações e à apuração do ganho de capital. Acrescenta que a própria fiscalização da RFB acabaria por não constituir o crédito ou, quando o faz, não dispõe de argumentos fortes, em face de uma falta de definição estratégica da RFB que proporcione aos agentes autuantes material satisfatório sobre o tema.

9. Ainda em conformidade com os subsídios acima colacionados, a RFB e a PGFN deveriam unir esforços em relação à questão do tratamento das bonificações e da forma de apuração do ganho de capital proveniente justamente de tais bonificações, uma vez que a questão do direito adquirido à isenção das participações possuídas até 1983 seria, inclusive, um fator secundário diante do valor envolvido relativo ao ganho de capital.

10. Nesse diapasão, é pertinente orientar para que os Procuradores da Fazenda Nacional, ao se depararem com demandas judiciais em que seja indevidamente invocado o art. 5º



da Portaria Ministerial MF nº 454 de 25/08/1977 e o Parecer Normativo - Coordenador do Sistema de Tributação – CST nº 68 de 23/09/1977 (DOU de 30/09/1977) como fundamento para obter isenção de imposto de renda sobre as ações decorrentes de bonificação, aleguem que tais atos normativos são de caráter interpretativo e referem-se a uma norma que foi revogada.

11. Isso porque, na linha dos subsídios prestados pela RFB à PGFN/CRJ, os mencionados atos foram elaborados com o intuito de esclarecer a forma de rateio/distribuição das bonificações em função das aquisições/subscrições anteriores, para efeito de apuração das parcelas de ganho de capital isento e tributável no caso de alienações ocorridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/1976. Todavia, o Decreto-lei nº 1.510/1976 teve revogado, expressamente, os seus artigos 1º a 9º pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e, dessa forma, os atos normativos, que tinham como objetivo regulamentar o Decreto-lei, a partir de 01.01.1989, deixaram de produzir efeitos para fins da apuração do eventual ganho de capital ocorrido na alienação de participação societária.

12. Demais disso, também é importante afastar o argumento de que as bonificações não passariam de acessões das ações principais (“filhotes” das ações adquiridas), uma vez que o art. 169, §2º, da Lei nº 6.404/1976, dispõe apenas sobre a extensão às ações adquiridas, mediante distribuição de bonificações, dos mesmos direitos reais e demais ônus já gravados nas ações anteriormente adquiridas. O dispositivo da Lei das Sociedades Anônimas não trouxe nova regra de tratamento tributário de tais bonificações em relação à apuração do ganho de capital, de forma que não implicam isenção.

13. Ainda com esteio nos subsídios prestados pela RFB, chama-se também a atenção para o argumento muitas vezes utilizado pelos contribuintes de que as ações/quotas recebidas em bonificação são adquiridas de forma gratuita e que, portanto, não gerariam acréscimo patrimonial aos sócios/acionistas. Com efeito, segundo a RFB, tal afirmação nem sempre estará correta, a depender do tipo de bonificação que o sócio/acionista está recebendo da empresa. Quando se tratar de ações/quotas distribuídas via bonificação, havendo emissão desses novos papéis decorrente da incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social, existe acréscimo patrimonial, porque, nessa situação, conquanto seja mantido o valor nominal das ações/quotas, o valor total do capital é aumentado, fazendo com que se cresça, na mesma proporção, o número de ações/quotas.



14. Destarte, com base em todo exposto, entende-se que não houve nenhuma mudança no cenário jurídico atual que justificasse a retirada da Observação 1 do item 76 da Lista de Temas com Dispensa de Recorrer, de modo que se deve manter a ressalva feita no mencionado item da lista no sentido de que não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983. Na verdade, o que se verifica é - em sentido contrário ao narrado na consulta - uma provocação, para que a PGFN e a RFB fortaleçam a atuação em relação às bonificações e à apuração do ganho de capital, o que reforça a necessidade de manutenção da observação, de forma que a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional possa refletir tal preocupação.

15. Devem, pois, os Procuradores da Fazenda Nacional, nesses casos, continuar apresentando contestação e recursos, inclusive Recurso Especial, sustentando a tese de que as ações bonificadas representam efetivo acréscimo patrimonial, consoante esclarecido pela RFB, bem como por não haver sequer decisão do STJ que rechace esse entendimento.

16. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da matéria submetida à sua apreciação. Sugere-se a ampla divulgação à carreira. Ademais, em face das relevantes questões de natureza tributária levantadas nos subsídios do Auditor-Fiscal da RFB, as quais possuem reflexos tanto para aquela instituição como para o contencioso administrativo tributário e para a representação judicial da Fazenda Nacional, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente Nota à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COSIT/RFB) e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para conhecimento e eventual manifestação sobre a matéria. Sugere-se, ainda, o envio de cópia da presente Nota à Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário (COCAT), para conhecimento.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2014.

**RAYANNE BATISTA EUCLIDES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**FLÁVIA P. DE MOURA COELHO**  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2014.

**GEILA LÍDIA BARBOSA BARRETO DINIZ**  
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de



2014

**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se cópia da presente Nota à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COSIT/RFB) e à Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário (COCAT). Divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de agosto de 2014.

**FABRICIO DA SOLLER**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário